



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.656, DE 2007

(Do Sr. Júlio Delgado)

Revoga o inciso VI do parágrafo 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral estabelece que estará sujeito a diversas sanções o eleitor que não provar ter votado na última eleição, não pagar a respectiva multa ou não se justificar devidamente.

Nas democracias representativas, votar é um direito fundamental do cidadão e o povo deve exercer esse supremo poder por vontade própria e não por temor das penalidades impostas.

Enquanto não se estabelece no País o voto facultativo por meio de alteração da nossa Carta Magna, propomos a revogação da sanção inserida no inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737/1965, Código Eleitoral, de renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo. Consideramos que dentre todas as penalidades impostas no referido comando legal esta é a mais absurda pois, além de penalizar o cidadão, traz consequências desastrosas ao país que possui índices de escolaridade negativos e necessita, para seu desenvolvimento, da melhor capacitação de seus cidadãos.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) 4 anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 7.663, de 27/05/1988.*

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira

incurrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

* *Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos.

* *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.041, de 09/05/1995.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO